



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

**BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA**

**Nº 173**

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/07/2017 a 08/07/2017

## JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

**05.07.2017**

**40ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA  
REALIZADA EM 20/06/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 16100226-2**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS -  
GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2015**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUPI**

**INTERESSADOS: DEYVID VILELA VIEIRA, DIELSON  
MIGUEL VIEIRA, DIRCEU MIGUEL VIEIRA, JOSE AILTON  
ALVES DE MOURA, KELLY CRISTINE MUNIZ DE  
ALMEIDA, PAULO HENRIQUE DANTAS BARRETO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO JOÃO  
CARNEIRO CAMPOS**

**ACÓRDÃO Nº 668/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 16100226-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:  
Dirceu Miguel Vieira

Unidade(s) Jurisdicionada(s):  
Câmara Municipal de Jupi

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 31) e da defesa apresentada (doc. 43);  
CONSIDERANDO que a única irregularidade constatada pela auditoria não tem o condão de ensejar a rejeição da presente Prestação de Contas, sendo digna de recomendação para que não volte a ocorrer em exercícios futuros;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição

Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Dirceu Miguel Vieira, relativas ao exercício financeiro de 2015

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Jupi  
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Realizar processos licitatórios em estreita consonância com as exigências contidas na Lei Federal nº 8.666/93 (Lei de Licitações e Contratos).
2. Atentar para a adoção dos procedimentos previstos na Lei Federal nº 8.666/93, contemplando a documentação correta e necessária para a formalização de cada processo.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão e relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS  
CONSELHEIRA SUBSTITUTA: ALDA MAGALHÃES  
Procuradora do Ministério Público de Contas: ELIANA MARIA LAPENDA DE MORAES GUERRA

**06.07.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1725514-4  
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2017  
MEDIDA CAUTELAR**



**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE PASSIRA**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO LUIS DA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0669/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725514-4, relativo à Medida Cautelar concedida monocraticamente pelo Relator em 02/06/2017, referente à Representação Interna do Ministério Público de Contas, decorrente de denúncia oferecida pelo Sr. Atilton Carlos Tavares da Silva, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em REFERENDAR a Medida Cautelar, para determinar que o Presidente da Câmara Municipal de Passira suspenda o reajuste dado aos subsídios dos vereadores desse município, com base na Resolução nº 004/2016, voltando a pagar o valor de R\$ 6.000,00, a partir da competência de junho/17 até deliberação ulterior em definitivo.

Recife, 5 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1722506-1**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2017**

**GESTÃO FISCAL**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANATAMA**

**INTERESSADOS: Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO E JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0670/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1722506-1, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA

MUNICIPAL DE PARANATAMA, RELATIVA AOS 1º, 2º E 3º QUADRIMESTRES DO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o teor do Relatório do Departamento de Controle Municipal - DCM (fls. 18-24) e da Defesa apresentada (fls. 30-34);

CONSIDERANDO que os interessados não lograram êxito em afastar a infração apontada;

CONSIDERANDO o envio dos Relatórios de Gestão Fiscal referentes aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016 fora do prazo legal;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a prática de infração administrativa prevista no artigo 5º, inciso I, da Lei Federal nº 10.028/2000, ensejando a aplicação de multa ao responsável pela infração, nos termos do § 1º do citado artigo;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, c/c o artigo 75 da Constituição Federal,

Em julgar IRREGULAR a documentação objeto do presente processo, relativa ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Paranatama, referente aos 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2016, aplicando ao Chefe do Poder Executivo no exercício de 2016 (referente aos 1º e 2º quadrimestres), Sr. José Teixeira Neto, multa no valor de R\$ 28.800,00, e ao Chefe do Poder Executivo no exercício de 2017 (referente ao 3º quadrimestre), Sr. José Valmir Pimentel de Gois, multa no valor de R\$ 19.200,00, que devem ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Outrossim, determinar a anexação do presente Processo à Prestação de Contas do Prefeito Municipal de Paranatama pertinente ao exercício financeiro de 2016.

Recife, 5 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador



## 07.07.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603613-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 20/06/2017**  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELO JARDIM**  
**INTERESSADO: Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ**  
**ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786**  
**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0671/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603613-0, referente aos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. JOÃO MENDONÇA BEZERRA JATOBÁ, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM NO EXERCÍCIO DE 2004, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0403/16 E RESPECTIVO PARECER PRÉVIO (PROCESSO TCE-PE Nº 0540053-3), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração vertentes, haja vista a satisfação dos pressupostos de admissibilidade atinentes à espécie, e, no mérito, por maioria, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Recife, 6 de julho de 2017.

Conselheiro João Carneiro Campos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara - vencido por ter votado pelo provimento parcial dos embargos

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Eliana Maria Lapenda de Moraes Guerra - Procuradora- Geral Adjunta

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100306-3**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS**

**FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**  
**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA**

**UNIDADES JURISDICIONADAS AGREGADAS: UNIDADE TÉCNICA DEPARTAMENTO DE TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: ALFREDO DE CARVALHO, FRANCISCO SABOYA ALBUQUERQUE NETO, GUIDO BIANCHI, INDIRA PEREIRA AMARAL, JOSÉ ANTONIO BERTOTTI JÚNIOR, LÚCIA CARVALHO PINTO DE MELO, MARCELINO GRANJA DE MENEZES, ROGER DE RENOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ACÓRDÃO Nº 672/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100306-3, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que as demais irregularidades identificadas pela Auditoria são de natureza procedimental, não havendo indícios de desfalque, desvio de bens ou de valores ou irregularidades em gestão financeira e patrimonial, ou ainda da prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao Erário;

CONSIDERANDO que a autoridade competente, Secretário de Estado, Sr. José Antonio Bertotti Júnior, omitiu-se, injustificadamente, em determinar a instauração de Tomada de Contas Especial, nos termos regulamentados pela Resolução TC nº 14/2014;

Parte:

José Antonio Bertotti Júnior

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Ciência e Tecnologia

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição



Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José Antonio Bertotti Júnior, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) José Antonio Bertotti Júnior multa no valor de R\$ 23.031,00, prevista no artigo 73, incisos VIII, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito.

Parte:

Marcelino Granja de Menezes

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Secretaria de Ciência e Tecnologia

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Marcelino Granja de Menezes, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Secretaria de Ciência e Tecnologia

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Exigir prestações de contas parciais (trimestral ou semestral) dos Contratos de Gestão sob sua responsabilidade, objetivando antecipar a análise dessas prestações, com a finalidade de viabilizar o cumprimento dos prazos previstos na Resolução TC nº 20/2005;

2. Exigir que nas prestações de contas das Autarquias Municipais de Ensino, referentes aos recursos do PROUPE, sejam apresentadas declarações das escolas públicas atestando a realização dos projetos educacionais

pelos beneficiários do Programa, devidamente assinadas pelo responsável pelas informações prestadas;

3. Proceder à apuração dos fatos que ocasionaram prejuízo ao erário com o pagamento de restituições devido a impugnações de convênios celebrados com órgãos federais. Com vistas ao ressarcimento, a autoridade competente deve adotar as medidas processuais aplicáveis para evidenciar a situação irregular ocorrida na execução dos convênios e identificar os responsáveis pela ocorrência do dano.

4. Instaurar processo administrativo para apurar a imputação de débito à SECTEC e proceder às medidas aplicáveis ao caso, com o objetivo de ressarcimento desse valor ao erário estadual, referentes aos convênios e respectivos débitos pagos pela SECTEC em 2014: FNDE - nº 843023/2005 - R\$ 6.194,57; MCT - nº 01.0197.00/2008 - R\$ 18.974,28 e FINEP - nº 01.05.0045.02 - R\$ 11.076,73;

5. Instaurar Tomada de Contas Especial, regulamentada pela Resolução TC nº 14/2014, para a devida apuração do dano e responsáveis pela sua ocorrência, referentes aos convênios e respectivos débitos pagos pela SECTEC em 2014: MMA - nº 004/2006 - R\$ 220.760,81 e MMA - nº 2006CV06.1985-56/PR001 - R\$ 631.583,85.

6. Atentar para o encaminhamento prévio dos processos de dispensa e inexigibilidade à Procuradoria Geral do Estado, para a devida apreciação e obtenção de visto, conforme determina o Decreto Estadual nº 37.271/2011;

7. Observar no processo de contratação do serviço de locação de espaço para eventos, no qual se justifique a inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, que tal inexigibilidade deve se restringir apenas ao seu objeto principal, devendo-se instaurar processos licitatórios para os demais serviços não vinculados auxiliares.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS  
CONSELHEIRO SUBSTITUTO, relator do processo: MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

**PROCESSO TCE-PE Nº 1607431-2**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2017**



**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE ALAGOINHA -  
CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE  
ALAGOINHA**

**INTERESSADO: Sr. MAURÍLIO DE ALMEIDA SILVA**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ  
ARCOVERDE FILHO**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0673/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607431-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática para as contratações temporárias, caracterizando burla ao concurso público;

CONSIDERANDO que as contratações ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da Lei de Responsabilidade Fiscal,

Em julgar ILEGAIS as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Alagoinha adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Realizar levantamento da necessidade de pessoal com vistas à realização de concurso público;

- Exigir declaração dos contratados por prazo determinado de que não exercem outros cargos, empregos ou funções públicas incompatíveis com a função a ser exercida.

Recife, 6 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403877-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 15/06/2017**

**TOMADA DE CONTAS ESPECIAL**

**UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE  
PERNAMBUCO - EMPETUR**

**INTERESSADOS: Srs. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ,  
EDUARDO FIGUEIREDO, ELMIR LEITE DE CASTRO,  
JULIANO JOSÉ NERY DE VASCONCELOS MOTTA,  
ERIVALDO AGRICIO DA SILVA, MARIA EDNEIDE  
SILVA CAVALCANTI E AS EMPRESAS MACAMBIRA  
PRODUÇÕES E EVENTOS LTDA. E CORREIA  
PRODUÇÕES E PROMOÇÕES LTDA-ME**

**ADVOGADOS: SOCIEDADE DE ADVOGADOS GALIN-  
DO, FALCÃO & GOMES ADVOGADOS ASSOCIADOS,  
E Drs. PAULO VÍTOR RODRIGUES BATISTA - OAB/PE**

**Nº 37.325, CARLOS HENRIQUE QUEIROZ COSTA -  
OAB/PE Nº 24.842, GUSTAVO HENRIQUE AMORIM  
GOMES - OAB/PE Nº 20.722, JULIANA PINTO COSTA -**

**OAB/PE Nº 27.493, RODRIGO MUNIZ DE BRITO  
GALINDO - OAB/PE Nº 20.860, RÔMULO MARINHO  
FALCÃO - OAB/PE Nº 20.427, MÁRCIA DA SILVA SAN-  
TOS - OAB/PE Nº 16.491, CAIO CAMPELLO GODOY**

**VILELA - OAB/PE Nº 32.259, SEMIRAMIS DE MOURA  
RORIZ - OAB/PE Nº 28.481, MARIA GORETTI BEZER-  
RA DE ARAÚJO - OAB/PE Nº 19.292, ANTÔNIO  
CLÉBER SANTOS SILVA - OAB/DF Nº 42.234, CAMILA**

**MORAES VILAVERDE LOPES - OAB/PE Nº 24.834,  
CARLOS EUGÊNIO GALVÃO MORAIS - OAB/PE Nº  
27.508, RODRIGO RIBAS VALENÇA - OAB/PE Nº**

**26.533, MARÍLIA GOMES OLIVEIRA - OAB/PE Nº  
30.916, MARIANA DE LUCENA FERREIRA - OAB/PE**

**Nº 30.773, CARLOS GILBERTO DIAS JÚNIOR -  
OAB/PE Nº 987-B, FILIPE FERNANDES CAMPOS -  
OAB/PE Nº 31.509, RODRIGO MONTEIRO DE ALBU-  
QUERQUE - OAB/PE Nº 26.460, PAULO GABRIEL**

**DOMINGUES REZENDE - OAB/PE Nº 26.965, MARCUS  
VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO - OAB/PE Nº 29.528, E  
CAIO HENRIQUE BORBA ARAÚJO - OAB/PE Nº**

**37.931**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICAR-  
DO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0652/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403877-8,

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL DO CONVÊNIO Nº



703638/2009, CELEBRADO ENTRE O MINISTÉRIO DE TURISMO E A EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO - EMPETUR, COM A INTERVENIÊNCIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO ATRAVÉS DO PROJETO "FESTIVIDADES DE SÃO JOÃO 2009 EM CUSTÓDIA/PE". ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o pagamento de despesa com material gráfico sem a devida comprovação de seu fornecimento;

CONSIDERANDO o dispêndio com eventos artísticos sem a comprovação de sua realização;

CONSIDERANDO a não instauração do devido processo licitatório, não restando caracterizada hipótese de dispensa de licitação;

CONSIDERANDO a inexistência de processo formal de inexigibilidade de licitação para contratação de shows musicais;

CONSIDERANDO a ausência de efetiva fiscalização do objeto contratual;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea "b", da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar IRREGULARES as contas objeto da presente Tomada de Contas Especial, com imputação de débito da seguinte forma:

- Empresa Correia Produções e Promoções Ltda. - ME, representada pelo Sr. Erivaldo Agrício da Silva, solidariamente com os Srs. José Ricardo Dias Diniz, Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta - R\$ 52.500,00;

- Empresa Macambira Produções e Eventos Ltda., representada pela Sra. Maria Edneide Silva Cavalcanti, solidariamente com os Srs. José Ricardo Dias Diniz, Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta - R\$ 115.000,00;

Os débitos imputados deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a

este Tribunal para baixa dos débitos. Não o fazendo, que sejam extraídas Certidões dos Débitos e encaminhadas à Procuradoria-Geral do Estado para as providências cabíveis.

Além disso, APLICAR multa no valor de R\$ 12.000,00 ao Sr. José Ricardo Dias Diniz, e no de R\$ 7.000,00, individualmente, aos Srs. Elmir Leite de Castro e Juliano José Nery de Vasconcelos Motta previstas no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (redação original), que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópias das Guias de Recolhimento serem enviadas a este Tribunal para baixa do débito.

Recife, 27 de junho de 2017.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO

## 08.07.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1603271-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO**

**INTERESSADOS: Srs. RICARDO TEOBALDO CAVALCANTI E THIAGO DE ANDRADE FERREIRA CAVALCANTI**

**ADVOGADO: Dr. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA - OAB/PE Nº 5.786**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 678/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1603271-8, ACORDAM, à unanimidade, os



**Tribunal de Contas**

ESTADO DE PERNAMBUCO

a serviço do cidadão

## BOLETIM SEMANAL PARA IMPRENSA

Nº 173

Resumo das Decisões do TCE publicadas no Diário Oficial do Estado

Período: 04/07/2017 a 08/07/2017

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e a defesa do interessado;

CONSIDERANDO que as admissões sob análise decorreram de concurso público, inclusive para a área de educação, tendo as mesmas ocorridas dentro do prazo legal, obedecendo à ordem classificatória do certame;

CONSIDERANDO que não há nada nos autos que indique que os servidores admitidos não estejam cumprindo com as suas obrigações legais inerentes ao cargo que ocupam.

CONSIDERANDO o princípio da boa-fé objetiva;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e nos artigos, 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 - Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar LEGAIS as nomeações através de Concurso, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, os registros dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 7 de julho de 2017.

Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheiro João Carneiro Campos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604890-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE PERNAMBUCO**

**INTERESSADOS: Srs. EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS E ROBERTO RODRIGUES ARRAES**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 679/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604890-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;

CONSIDERANDO que houve apresentação de defesa e que os argumentos apresentados foram suficientes para elidir as irregularidades elencadas no Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar LEGAIS as admissões, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 7 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100311-7**

**RELATOR: CONSELHEIRO JOÃO CARNEIRO CAMPOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GESTÃO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: CÂMARA MUNICIPAL DE INGAZEIRA**

**INTERESSADOS: ANTONIO DE PADUA VIANA MORAIS, LUCENILDO VINICIUS SILVINO DOS SANTOS**

**ADVOGADOS: LAUDICEIA ROCHA DE MELO BARROS - OAB: 17355PE**



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**ACÓRDÃO Nº 680/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100311-7, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Parte:

Antonio de Padua Viana Morais

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Câmara Municipal de Ingazeira

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 31) e da defesa apresentada (doc. 35);

CONSIDERANDO a ausência de publicação da Prestação de Contas, dentre outras informações exigidas pela LRF e pela Lei de Acesso à Informação, em sítio oficial eletrônico do Poder Legislativo Municipal, contrariando o Princípio da Transparência e a legislação correlata (artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal e Lei de Acesso à Informação);

CONSIDERANDO a falta de criação do Serviço de Informações ao Cidadão, contrariando o disposto no artigo 9º da Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

CONSIDERANDO a remessa de dados dos Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal do Sistema SAGRES fora do prazo estabelecido pelas Resoluções T. C. nos 19/2013 e 20/2013;

CONSIDERANDO que as irregularidades constatadas ensejam determinações para que não voltem a ocorrer em exercícios futuros;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco)

Em julgar Regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Antonio de Padua Viana Morais, relativas ao exercício financeiro de 2014

APLICAR ao Sr(a) Antonio de Padua Viana Morais multa no valor de R\$ 4.500,00, prevista no artigo 73, incisos I, da Lei Estadual nº 12.600/04, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta Decisão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Unidade Jurisdicionada: Câmara Municipal de Ingazeira  
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Providenciar, tempestivamente, a publicação eletrônica da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Ingazeira, deixando o site específico em pleno funcionamento, de forma a permitir o acesso on line das informações do Poder Legislativo pela sociedade (receitas, despesas, dentre outras), conforme exigência da legislação correlata e do Princípio da Transparência;

2. Enviar, tempestivamente, os Relatórios de Gestão Fiscal conforme exigências contidas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Resoluções deste TCE-PE, que tratam da matéria, indicando, em notas explicativas, outros veículos de comunicação utilizados na divulgação dos RGFs;

3. Instituir o Serviço de Informações ao Cidadão, em observância ao disposto no artigo 9º da Lei Federal no 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI);

4. Encaminhar ao TCE-PE todas as informações e dados referentes ao Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE) - Módulos de Execução Orçamentária e Financeira e de Pessoal - nos prazos determinados pela legislação pertinente.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Que a Coordenadoria de Controle Externo, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

CONSELHEIRO, relator do processo: JOÃO CARNEIRO CAMPOS





CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS  
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheiro João Carneiro Campos  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604014-4**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2017**  
**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA**  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO FORMOSO -**  
**CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**RIO FORMOSO**  
**INTERESSADO: Sr. HELY JOSÉ DE FARIAS JÚNIOR**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA**  
**MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 681/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604014-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;  
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, c/c o artigo 75, todos da Constituição Federal, e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE/PE),  
Em julgar ILEGAIS as admissões elencadas no ANEXO ÚNICO, denegando-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 (LOTCE/PE).  
E ainda, aplicar ao Sr. Hely José de Farias Júnior, nos termos do artigo 3º da Resolução TC nº 01/2015 e do artigo 73, inciso IV, da Lei Estadual nº 12.600/04, de multa no valor de R\$ 3.838,50, a ser recolhida no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por meio de boleto bancário no site da internet deste Tribunal de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 7 de julho de 2017.  
Conselheira Teresa Duere - Presidente da Primeira Câmara

**PROCESSO TCE-PE Nº 1621053-0**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 04/07/2017**  
**GESTÃO FISCAL**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE**  
**CARPINA**  
**INTERESSADO: Sr. CARLOS VICENTE DE ARRUDA**  
**SILVA**  
**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE**  
**MELO JÚNIOR**  
**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 682/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1621053-0, referente à Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Carpina, instaurado com a finalidade de analisar o cumprimento pelo Poder Executivo do citado município das exigências relativas à transparência pública no exercício de 2016, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,  
CONSIDERANDO que o Chefe do Poder Executivo da Prefeitura de Carpina, à frente da gestão do município desde o exercício de 2013, não adotou as providências necessárias para dar cumprimento aos artigos 48 e 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), que trata dos instrumentos de transparência da gestão fiscal e do acesso a informações;  
CONSIDERANDO que o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, é assegurado pela Constituição Federal (artigo 5º, inciso XXXIII), e está regulamentado pela Lei nº 12.527/2011, normativos que foram descumpridos pelo Chefe do Poder Executivo de Carpina;  
CONSIDERANDO que a avaliação realizada por este Tribunal no Portal de Transparência do Município de Carpina indicou, em 2016, um índice crítico de transparência que o situa na 175ª posição entre todos os 184 municípios pernambucanos;



CONSIDERANDO que tal desconformidade enseja punição do responsável com a aplicação da multa prevista no inciso III do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, nos termos do artigo 15, c/c o artigo 12, inciso VI, da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui competência a este órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar IRREGULAR a Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Carpina, relativamente à transparência pública no exercício de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Carlos Vicente de Arruda Silva, Prefeito, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 7.677,00, que corresponde a 10% do limite devidamente atualizado até o mês de julho/2017, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas ([www.tce.pe.gov.br](http://www.tce.pe.gov.br)).

Recife, 7 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**PROCESSO TCE-PE Nº 1403704-0**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/07/2017**

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO - CONCURSO PÚBLICO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO CABO DE SANTO AGOSTINHO**

**INTERESSADO: Sr. LUIZ CABRAL DE OLIVEIRA FILHO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 684/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1403704-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões em apreço ocorreram há mais de 5 anos;

CONSIDERANDO que não há evidências nos autos de prejuízos à Administração advindos das nomeações analisadas;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO a boa-fé dos candidatos e o Princípio da Segurança Jurídica;

CONSIDERANDO que, apesar de devidamente notificado, o interessado deixou transcorrer in albis o prazo para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, todos da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar LEGAIS as admissões objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I e II.

Recife, 7 de julho de 2017.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Presidente, em exercício, da Segunda Câmara e Relator  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho  
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

**41ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 04/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100078-5**

**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA GRANDE**

**INTERESSADOS: ANTENOR CAVALCANTI DE SOUSA, DHONIKSON DO NASCIMENTO AMORIM, FERNANDO JEFFERSON SOBREIRA DE ALMEIDA**



**ADVOGADOS: MARTA REGINA PEREIRA DOS SANTOS - OAB: 23827PE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA  
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

### PARECER PRÉVIO

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 04/07/2017

Parte:

Dhonikson do Nascimento Amorim

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

CONSIDERANDO que o presente processo se refere às contas de governo, instrumento através do qual o Chefe do Poder Executivo de qualquer dos entes da federação expressa os resultados da atuação governamental no exercício financeiro respectivo, apresentadas na forma de contas globais que refletem a situação das finanças da unidade federativa, revelando o planejamento governamental, a política fiscal e previdenciária; demonstrando os níveis de endividamento, o atendimento ou não aos limites previstos para a saúde, educação, despesa com pessoal e repasse ao legislativo; bem como o atendimento ou não das normas que disciplinam a transparência da administração pública;

CONSIDERANDO que a análise do presente processo não se confunde com as contas/atos de gestão (art. 70, inc. II, Constituição Federal/88), que se referem aos atos de administração e gerência de recursos públicos praticados por qualquer agente público, tais como: admitir pessoal, aposentar, licitar, contratar, empenhar, liquidar, pagar (assinar cheques ou ordens bancárias), inscrever em restos a pagar, conceder adiantamentos, etc. (STJ, 2ª Turma, ROMS 11.060/GO, Rel. Min. Laurita Vaz, Rel. para acórdão Min. Paulo Medina, 25/06/02, DJ 16/09/02);

CONSIDERANDO que no exercício de 2014, ora em análise, a arrecadação da Dívida Ativa teve um resultado tímido, exigindo um diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer medidas com o

objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação; CONSIDERANDO as divergências entre as informações constantes do sistema SAGRES, do SISTN e da presente prestação de contas;

CONSIDERANDO que o quadro de pessoal da Prefeitura apresenta uma proporção significativa de contratações temporárias em relação aos cargos de provimento efetivo, sendo necessário o levantamento das necessidades de pessoal e a realização do devido concurso público, em respeito à regra constitucional disposta no artigo 37, inciso II, da Carta Magna;

CONSIDERANDO que, a despeito de o presente relatório informar contratações temporárias no exercício de 2014, consultando o Sistema de Acompanhamento Processual (AP) do TCE-PE, verifica-se que não há qualquer processo formalizado com a finalidade de analisar a legalidade (ou não) destas contratações, quando o Município teria a obrigação de encaminhá-las ao TCE-PE;

CONSIDERANDO que o Município vem negligenciando o planejamento da saúde, não emprestando a devida atenção aos instrumentos de planejamento da saúde quando os elabora com atraso (Plano Municipal de Saúde - PMS para vigorar entre 2014 e 2017 e a Programação Anual de Saúde - PAS e o Relatório Anual de Gestão - RAG para o exercício de 2013), a despeito de alguns indicadores apresentarem resultados desfavoráveis ao município;

CONSIDERANDO que a defesa não afasta o apontamento da auditoria no sentido de que não houve recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Próprio de Previdência Social (RPPS), no montante de R\$ 325.044,57, o equivalente a 20,86% do total devido a título de contribuições patronais;

CONSIDERANDO que o não recolhimento de contribuições previdenciárias é prática recorrente, também sendo verificado no exercício anterior, ocasionando, inclusive, julgamento pela irregularidade das contas do gestor da prefeitura, exercício 2013 (Processo TC n.º 1480146-2 - Acórdão TC n.º 0233/16);

CONSIDERANDO que a ausência do Plano Municipal de Saneamento Básico (PMSB) e do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos (PGIRS), não é razoável, e que não é possível acatar a argumentação genérica apresentada pelo defendente no sentido de que os instrumentos não elaborados são complexos, e que enfrenta dificuldades financeiras, até porque, como registrado, o município teve um aumento (exercício 2014) de receitas de 34%



em relação ao exercício anterior (2013), um crescimento nominal de R\$ 13 milhões;

CONSIDERANDO que o descumprimento de prazos de envio das informações relativas ao RREO e RGF caracteriza infração administrativa contra as leis de finanças públicas (art. 5º, inc. I e IV da Lei Federal n.º 10.028/2000), cuja responsabilidade administrativa é processada no bojo de um processo específico (art. 21, inc. III da Lei Orgânica deste Tribunal - Lei Estadual n.º 12.600/04), Processo de Gestão Fiscal, por força do § 2º do art. 5º da Lei Federal n.º 10.028/2000, c/c a Resolução TC n.º 18/2013;

CONSIDERANDO que, na transparência pública, dos 28 itens checados pela auditoria, a Prefeitura apresentava descumprimento (total ou parcial) de 16 itens, assim como apresentou atrasos na alimentação de dados do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade (SAGRES-PE), tanto quanto ao Módulo de Execução Orçamentária e Financeira (09 dos 12 meses do ano, inclusive a não entrega dos dados de dezembro de 2013), quanto ao Módulo de Pessoal (09 dos 12 meses do ano entregues com atraso);

CONSIDERANDO que os limites constitucionais e legais abordados pelo Relatório de Auditoria foram cumpridos, com exceção do limite referente ao repasse do duodécimo, que foi realizado em valor menor que o devido;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Lagoa Grande a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Dhonikson do Nascimento Amorim, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), adote(m) as medidas a seguir relacionadas, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal, caso não sejam cumpridas no prazo estabelecido:

1. Proceder a um levantamento de diagnóstico no sentido de identificar os principais riscos e dificuldades encontrados na cobrança da dívida ativa, de modo a estabelecer

medidas com o objetivo de melhorar e aumentar sua efetiva arrecadação;

2. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

3. Proceder ao levantamento da necessidade de pessoal, objetivando a realização de concurso público para substituir os vínculos precários por servidores efetivos, em obediência ao disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição da República.

4. PRAZO PARA CUMPRIMENTO: 180 dias contados a partir da data de publicação desta decisão.

E, finalmente, DETERMINAR os seguintes encaminhamentos:

1. Ao Núcleo de Atos de Pessoal, verificar a necessidade de abertura de processo específico, considerando que auditoria enumera um volume extenso de contratações temporárias no exercício de 2014, e que, consultando o Sistema de Acompanhamento Processual (AP) do TCE-PE, verifica-se que não há qualquer processo formalizado com a finalidade de analisar a legalidade (ou não) destas contratações.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, Presidente da Sessão e relatora do processo: TERESA DUERE

Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

**42ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE N.º 15100042-6**

**RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS**

**MODALIDADE - TIPO: PRESTAÇÃO DE CONTAS - GOVERNO**

**EXERCÍCIO: 2014**

**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDADO**

**INTERESSADOS: JENILSON DE MORAES CLEMENTE, MARIA MADALENA DE OLIVEIRA, SANDRA FELIX DA SILVA**

**ADVOGADOS: LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBU NETO - OAB: 22943PE**



**ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRA TERESA DUERE**

**PARECER PRÉVIO**

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, à unanimidade, em sessão Ordinária realizada no dia 06/07/2017

Parte:

Sandra Felix da Silva

Unidade(s) Jurisdicionada(s):

Prefeitura Municipal de Condado

Considerando o Relatório de Auditoria e a defesa da interessada;

Considerando o descumprimento à exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino);

Considerando a não adoção de medidas necessárias para a redução do excedente da despesa com pessoal;

Considerando a existência nos autos de irregularidades de natureza grave;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Condado a Rejeição das contas do(a) Sr(a) Sandra Felix da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2014

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Condado  
DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o(s) atual(is) gestor(es) da unidade jurisdicionada acima, ou quem vier a sucedê-lo(s), atenda(m) às medidas ou recomendações a seguir relacionadas, a partir da data de publicação desta decisão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

1. Tomar medidas de imediato para que seja cumprido a exigência de aplicação contida no artigo 212 da Constituição Federal (25% na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino);
2. Adotar medidas necessárias para a redução do excedente da despesa com pessoal, nos termos da LRF.

dente da despesa com pessoal, nos termos da LRF.

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS  
CONSELHEIRO, relator do processo: RANILSON RAMOS  
CONSELHEIRA, Presidente da Sessão: TERESA DUERE  
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA



## JULGAMENTOS DO PLENO

**06.07.2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720613-3**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 12/04/2017**

**RECURSO ORDINÁRIO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE IBIMIRIM**

**INTERESSADOS: MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS (MOURA, TRAJANO E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS)**

**ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS - OAB/PE Nº 23.468, E GUSTAVO PINHEIRO DE MOURA - OAB/PE Nº 1.061-A**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0407/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1720613-3, referente ao RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELA SOCIEDADE CIVIL MOACIR GUIMARÃES ADVOGADOS ASSOCIADOS, QUE PASSOU A SER DENOMINADA MOURA, TRAJANO E FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS, CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1691/15 ( PROCESSO TCE-PE Nº 1370322-5), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em CONHECER do presente Recurso Ordinário, afastar as preliminares de nulidade processual e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para reformar do Acórdão T.C. nº 1691/15, passando a julgar REGULAR, COM RESSALVAS, o objeto da Auditoria Especial TCE-PE nº 1370322-5, afastando o débito solidário, no valor de R\$ 149.824,88, imputado ao Sr. Antônio Marcos Alexandre, ex-Prefeito de Ibimirim, e à Sociedade Civil Moacir Guimarães Advogados Associados, que passou a ser denominada Moura, Trajano e Fonseca Advogados Associados, além de excluir a multa, no valor de R\$ 8.019,90, aplicada ao Sr. Antônio Marcos Alexandre.

DETERMINAR a instauração de Auditoria Especial, conforme estabelece o artigo 40, §§ 1º, alínea "c", e 2º da Lei nº 12.600/2004, com o objetivo de verificar se o

Prefeito do Município de Ibimirim no exercício financeiro de 2013, Sr. José Aduato da Silva, representou adequadamente o Município perante a Secretaria da Receita Federal, no âmbito do Processo Fiscal Administrativo nº 10435.721.893/2013-05, que teria culminado na lavratura dos Autos de Infração AIOP DEB-CAD nºs 51.039.450-7, 51.039.451-5 e 51.039.452-3, lavrados em razão de glosa de compensações previdenciárias lançadas no período de janeiro/2009 a agosto/2012, conforme consignado no Relatório Fiscal do Processo nº 10435.721.893/2013-05, devendo o processo ser autuado inicialmente com cópia do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação e dos seguintes documentos:

-Ofício nº 255/2014/SRRF04/GAB, de 02/10/2014, exarado pela Superintendência Regional da Receita Federal na 4ª Região Fiscal (Auditoria Especial TCE-PE nº 1370322-5, fls. 522/526);

-Ofício GP nº 092/2013 (Gabinete do Prefeito), de 16/04/2013 (Auditoria Especial TCE-PE nº 1370322-5, fls. 15/16);

-Relatório Fiscal do Processo nº 10435.721.893/2013-05, de 29/07/2013, referente aos Autos de Infração AIOP DEB-CAD nºs 51.039.450-7, 51.039.451-5 e 51.039.452-3 (Recurso Ordinário TCE-PE nº 1720613-3, fls. 212/218);

-Documento do Escritório Moacir Guimarães Advogados Associados, produzido em resposta ao Termo de Início de Procedimento Fiscal (TIPIF) nº 0410200.2012.00189, (Recurso Ordinário TCE-PE nº 1720613-3, fls. 160/161).

Recife, 25 de abril de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Marcos Loreto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Cristiano da Paixão Pimentel - Procurador-Geral

**(REPUBLICADO POR HAVER SAÍDO COM INCORREÇÃO)**



## 07.07.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1604772-2**  
**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2017**  
**CONSULTA**  
**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA**  
**INTERESSADO: Sr. GILBERTO GONÇALVES FEITOSA JÚNIOR - PREFEITO**  
**RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES**  
**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**  
**ACÓRDÃO T.C. Nº 0674/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1604772-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, Em RESPONDER a presente consulta em tese, nos termos a seguir:

1. A regra geral contida no caput do artigo 37 da CF/88 é clara ao firmar a necessidade de instauração de processo licitatório para contratação de serviços pela Administração pública, devendo as exceções estarem previstas em lei, observando-se a inviabilidade competitiva e a singularidade do serviço a ser prestado;
2. Há serviços que são considerados técnicos mas constituem atividades comuns, sem complexidade, ainda que concernentes a determinada área. Imperioso, pois, apresentar o serviço a ser contratado diretamente singularidade tal que inviabilize a competição entre profissionais técnicos especializados;
3. Em termos abstratos, qualquer instituição de pesquisa e desenvolvimento institucional voltada para sistemas e soluções de tecnologia para identificação e recuperação tributária poderia ser considerada especializada, sendo pouco crível que no próprio Estado inexistam outras instituições igualmente especializadas;
4. Ademais, se os Tribunais Superiores rechaçam a possibilidade de dispensa ou inexigibilidade de licitação para contratação de escritório de advocacia para ajuizamento de Ação de Repetição de Indébito Tributário, mais censurável ainda seria dispensar ou inexigir processo licitatório para contratar instituição incumbida apenas do levantamento de indébitos tributários (REsp 1.210.756/MG, Rel. Min. Mauro Campbell; REsp 436.869/SP, Rel. Min.

João Otávio de Noronha).

5. Assim, não refoge à regra geral a contratação de instituição de pesquisa visando à identificação de indébitos tributários, devendo ser precedida do devido processo licitatório.

Recife, 6 de julho de 2017.  
Conselheiro Carlos Porto - Presidente  
Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora  
Conselheira Teresa Duere  
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior  
Conselheiro Ranilson Ramos  
Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros  
Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

### **22ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 05/07/2017**

**PROCESSO TCE-PE Nº 15100062-1RO002**  
**RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE**  
**MODALIDADE - TIPO: RECURSO - RECURSO ORDINÁRIO**  
**EXERCÍCIO: 2017**  
**UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PASSIRA**

**INTERESSADOS: SEVERINO SILVESTRE DE ALBUQUERQUE**  
**ADVOGADOS: EDSON MONTEIRO VERA CRUZ FILHO - OAB: 26183-DPE**

**ÓRGÃO JULGADOR: PLENO**  
**PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS PORTO**

### **ACÓRDÃO Nº 675/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE no 15100062-1RO002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Pleno do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Parte:  
Severino Silvestre de Albuquerque



Unidade(s) Jurisdicionada(s):  
Prefeitura Municipal de Passira

Considerando que, embora tenham sido atendidos os requisitos de tempestividade, legitimidade o recorrente já havia interposto recurso ordinário contra a mesma deliberação, o que é vedado pelo art. 77 da Lei Orgânica desta Corte

Em NÃO CONHECER do presente Recurso Ordinário.

CONSELHEIRO, Presidente da Sessão: CARLOS PORTO

CONSELHEIRO: DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

CONSELHEIRO: JOÃO CARNEIRO CAMPOS

CONSELHEIRO: RANILSON RAMOS

CONSELHEIRA, relator do processo: TERESA DUERE

CONSELHEIRO SUBSTITUTO: ADRIANO CISNEIROS

Procurador do Ministério Público de Contas: CRISTIANO PIMENTEL

**PROCESSO TCE-PE Nº 1720788-5**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 14/06/2017**

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM**

**INTERESSADO: Sr. INALDO JOSÉ SOARES DA SILVA**

**ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 0676/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 1720788-5, REFERENTE AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS PELO Sr. INALDO JOSÉ SOARES DA SILVA, VEREADOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE SIRINHAÉM NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1447/16 (PROCESSO TCE-PE Nº 1505365-9), ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão, em acatar a Preliminar de não conhecimento do Pedido de autotutela,

CONHECER, preliminarmente, dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, NEGAR-LHES PROVIMENTO.

Recife, 6 de julho de 2017.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador Geral

## 08.07.2017

**PROCESSO TCE-PE Nº 1724852-8**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2017**

**CONSULTA**

**UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO**

**INTERESSADO: Sr. ANTÔNIO ANDRADE FERREIRA - PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO**

**RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 677/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1724852-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade;

CONSIDERANDO que a questão trazida à baila pelo Consulente já foi objeto de apreciação por esta Corte de Contas, conforme se depreende dos Acórdãos T.C. nº 154/12 e T.C. nº 2488/13, e reiterada pelo Acórdão T.C. nº 1159/14;

CONSIDERANDO o artigo 201, parágrafo único, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004,





Em CONHECER da presente Consulta e, ato contínuo, ARQUIVÁ-LA, por tratar-se de matéria já respondida e consolidada por este Tribunal de Contas, determinando que sejam encaminhadas cópias ao Consultante das deliberações nos autos dos Processos: TCE-PE nº 1101209-2 - Acórdão T.C. nº 154/12; TCE-PE nº 1303519-8 - Acórdão T.C. nº 2488/13; e TCE-PE nº 1406079-6 - Acórdão T.C. nº 1159/14.

Recife, 7 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral

### **PROCESSO TCE-PE Nº 1606216-4**

**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/07/2017**

**PEDIDO DE RESCISÃO**

**UNIDADE GESTORA: FUNDO ESTADUAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**INTERESSADA: Sra. EDINALDA BEZERRA DA SILVA**

**ADVOGADOS: Drs. FLÁVIO BRUNO DE ALMEIDA SILVA - OAB/PE Nº 22.465, FLÁVIO ROBERTO DE QUEIROZ FIGUEIREDO - OAB/PB Nº 10.020, E VADSON DE ALMEIDA PAULA - OAB/PE Nº 22.405**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN**

**ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO**

**ACÓRDÃO T.C. Nº 683/17**

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1606216-4, referente ao PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO PELA Sra. EDINALDA BEZERRA DA SILVA, GERENTE DO NÚCLEO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DA SEDSDH NO EXERCÍCIO de 2013, AO ACÓRDÃO T.C. Nº 1879/15 (PROCESSO TCE-PE Nº 1402959-5), DE INTERESSE DA RESCINDENTE E DOS Srs. LAURA MOTA GOMES, ANA CÉLIA CABRAL DE FARIAS, CLODOALDO SILVA, ANACLETO JULIÃO DE PAULA CRESPO, FERNANDA SHELLY RODRIGUES FABRÍCIO DA SILVA, JOELSON RODRIGUES REIS E SILVA E RAFAEL SILVA WEST, ACORDAM, à unanimi-

dade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da Proposta de Deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a requerente não apresenta comprovação que refute as falhas na prestação de contas da Parceria nº 03/2011, nem a responsabilização por essas irregularidades;

CONSIDERANDO a competência da PGE para parcelar o pagamento da multa imposta à interessada conforme o artigo 52 da Lei Estadual nº 10.651/1991, combinado com o artigo 1º, parágrafo único, da Resolução T.C. nº 07/2011; CONSIDERANDO a legitimidade da parte e a tempestividade, nos termos do disposto no caput e no parágrafo único do artigo 83, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO a Súmula nº 15 deste TCE,

Em, preliminarmente, CONHECER do presente pedido de rescisão, por atender os pressupostos de admissibilidade e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Recife, 7 de julho de 2017.

Conselheiro Carlos Porto - Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten - Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro João Carneiro Campos

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador-Geral